



Manaus, 26 de outubro de 2023

Edição nº 3173 Pag.49

DMC

**PROCESSO:** 15619/2023-SEI  
**REPRESENTAÇÃO:** ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR  
**REPRESENTANTE:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
**REPRESENTADO:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de Representação interposta pela Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, face os atos supostamente praticados pelo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

O art. 32 da Resolução n.º 04 de 2002, disciplina que cabe ao Corregedor Geral a função de fiscalizar o Tribunal, inclusive a postura e comportamento ético de seus membros, tendo como Corregedor atual o Representado, razão pela qual a presente foi encaminhada ao Conselheiro mais antigo, conforme despacho do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, constante no documento 5185 (0466316).

### DOS FATOS

Alega a Representante que enquanto aguardava o início da Sessão da Primeira Câmara, no dia 03/10/2023, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, teria sido destratada, ao tempo em que o Representado pronunciou palavras depreciativas, como puta, safada, traíra, eu vou te foder com a Lindôra no STJ, (grifamos!), ferindo sua honra, violando com isso, o Código de Ética deste Tribunal, notadamente o Art. 23, *caput* e parágrafo único e o art. 37 do mesmo diploma legal.

Estavam presentes no Plenário desta Corte de Contas várias pessoas, dentre elas a Representante, servidores da Primeira Câmara e o Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, tendo estes prestado declarações para a Autoridade Policial, formalizadas no Boletim de Ocorrência 266992/2023. Estes fatos foram confirmados, através dos Termos de Declarações do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Cleise Ângela Moraes Fontes e Bianca Figliuolo, juntados nos presentes autos.

Esta é a síntese dos fatos.

Observo *prima facie*, a gravidade dos fatos narrados pela Representante, na presente Representação, corroborada com as testemunhas que presenciaram a agressão que teriam sido praticadas pelo Representado.





É sempre importante lembrar, que as regras da boa convivência entre iguais deveriam sempre pautar o comportamento respeitoso e cordial. Nada justifica qualquer ato desabonador à reputação de outrem, principalmente em se tratando de colegas, que devem prezar pela integridade profissional, especialmente em relação ao decoro, fatos estes confirmados pelas testemunhas e pela declaração da Representante.

### DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos protocolou nesta Corte de Contas Representação em face do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em razão de atos praticados por este, que configurariam quebra de decoro por violação aos art. 23, *caput* e parágrafo único e art. 37, *caput* do Código de Ética do TCE/AM, Resolução nº 06, de 28 de março de 2023 e art. 3º, incisos I e IX da Resolução nº 05 de 30 de agosto de 2022. Juntou à petição inicial documentos em anexo (0466049), com o objetivo de respaldar suas alegações.

Considerando que o Conselheiro Corregedor-Geral encontra-se impedido de relatar o presente processo pelo fato de compor a lide na qualidade de Representado, vieram os autos à minha relatoria, na qualidade de Conselheiro mais antigo em exercício, em conformidade com o artigo 33, § 3º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

A Presidência atestou que a Representação é processo previsto no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e que a Representante tem legitimidade para propor a ação, conforme despacho (0466316). Ressaltou, também, o dever da autoridade de tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades, conforme o art. 173 da Lei n.º 1762/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

Em seguida, esta relatoria proferiu despacho concedendo cinco dias de prazo ao Representado para se manifestar nos autos (0468822). Até a presente data, não houve manifestação de sua parte.

### DA APRECIÇÃO DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO

No presente cenário, com o objetivo de manter o ambiente o mais isento possível para o deslinde do presente processo, o mais prudente é que se proceda ao afastamento do Representado, do exercício de suas funções, por ser medida necessária, adequada e proporcional, para evitar inclusive o contato direto entre Representante e Representada, o que poderia exaltar os ânimos das partes, com o risco de ocorrência de atos que pudessem significar novas acusações. Em síntese: tal situação poderia resultar em novos dissabores entre as partes, e consequentemente comprometer o bom andamento processual.

O afastamento preventivo é cabível quando for vislumbrado que o acusado, caso mantido seu livre acesso à repartição, poderá trazer qualquer prejuízo à apuração, de modo que é medida cautelar que tem como objetivo manter a integridade da instrução probatória. O instituto afasta o servidor de suas tarefas e impede seu acesso às dependências da repartição como um todo.

Considerando que não há prazo específico de afastamento para membros de Poder (leia-se agentes políticos), entendo que tal providência deve ser mantida até que seja proferido julgamento final do presente processo.





Manaus, 26 de outubro de 2023

Edição nº 3173 Pag.51

Quanto ao entendimento de que o afastamento não configura punição antecipada, há precedente jurisprudencial a respeito:

*STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 45335 BA 2014/0080957-1*

*Jurisprudência • Decisão • Data de publicação: 12/08/2020*

***AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO... IX - O afastamento em caráter preventivo possui natureza acautelatória, não se confundindo com a aplicação da penalidade, porquanto visa apenas impedir a interferência do indiciado na condução do processo. (Grifo meu.)***

Destaque-se que tal medida não implica antecipação de pena, mas tão somente a efetividade da proteção legal conferida aos interesses de ambas as partes, e inclusive da coletividade, tendo em vista a repercussão que o caso tomou e pode vir a tomar. A proporcionalidade da medida de afastamento cautelar se revela exatamente como forma de maximizar a proteção dos interesses envolvidos, afastando o uso de medida mais grave, porque desnecessária para o fim pretendido.

Assim, considerando os fatos e fundamentos acima, adoto tutela provisória de urgência cautelar, com base no art. 15 da Resolução n.º 135 de 13/07/2011 do CNJ, c/c os arts. 15, 294 e 310 do Código de Processo Civil, bem como com o art. 43, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, a qual submeto, *ad referendum*, neste momento, à apreciação do Tribunal Pleno, no sentido de afastar o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior de suas atividades funcionais nesta Corte de Contas, pelo período em que durar o trâmite do presente processo até seu trânsito em julgado, sem prejuízo de seus subsídios, até a finalização da apuração do julgamento do mérito do presente processo.

Face o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, para que providencie a devida publicação e comunicação imediata ao Representado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2023.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br